



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

IMPUGNAÇÃO Nº 01/2023

PROCESSO N.º 0036.105011/2021-19

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 151/2023

OBJETO: Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de **Cama Hospitalar Tipo Fowler (Elétrica)**, para atender as Unidades de Saúde pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde-SESAU/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na **Portaria nº 73 de 18 de julho de 2023**, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

As questões apresentadas que tratam do Termo de Referência, **foram examinados pela SESAU/RO, sendo de inteira responsabilidade daquela Secretaria, quanto aos pontos alusivos ao setor de cotações desta Superintendência foram analisados pela Coordenadoria de análise de preços - SUPEL/CPEAP.**

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, e do item 3.1 e 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este Pregão Eletrônico, pelo que passo formulação das respostas a impugnação.

II. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E DA ANÁLISE DO MÉRITO

IMPUGNAÇÃO - Empresa 01

Na Impugnação da empresa na íntegra no id (0042725826), em que a licitante solicita que seja exigida a apresentação do Certificado de Conformidade Técnica NBR IEC 60601-2-52.

Resposta SESAU/GECOMP - Parecer 160 (0042731165):**Parecer nº 160/2023/SESAU-CO****INTRODUÇÃO**

Trata o presente parecer da análise de parte da impugnação apresentada **pela empresa nº 1**, sob os autos do processo 0036.105011/2021-19, que tem como objeto o Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de **Cama Hospitalar Tipo Fawler (Elétrica)**, para atender as Unidades de Saúde pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde-SESAU/RO.

A presente demanda chegou a esta Coordenadoria através do Despacho 0042726993, que trouxe *ipsis litteris*:

Apresentando-lhes nossos cumprimentos, considerando o despacho (0042725852) que versa sobre:

Encaminhamos os autos em atendimento para análise e respostas das indagações contidas na **Impugnação da empresa 1 (0042725826)**, alusivos **Instrumento Convocatório PE 151/2023 - Lei 8.666/93 (0041141064)**.

a) Os pontos argumentados na impugnação na íntegra (0042725826) a serem respondidos por Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO são: referentes ao certificado

Sirvo-me do presente para solicitar manifestação desta Coordenadoria, quanto a necessidade da apresentação do certificado de Conformidade Técnica NBR IEC 60601-2-52.

Na Impugnação da empresa (0042725826), a licitante solicita que seja exigida a apresentação do Certificado de Conformidade Técnica NBR IEC 60601-2-52.

ANÁLISE

O item 20.6 do Termo de Referência traz, *ipsis litteris*:

20.6 Apresentar a **Cópia da Publicação no Diário Oficial da União do Registro do Produto na ANVISA**, observando-se a validade. Contudo, existem produtos sob regime de Vigilância Sanitária que não são registrados e sim,

cadastrados, sendo **publicada no Diário Oficial da União a Dispensa de Registro** destes produtos, devendo ser apresentada **Cópia desta Publicação** (conforme item 3.2, pág. 14, Vigilância Sanitária e Licitação Pública). Os equipamentos que não necessitem de registro nem cadastro a empresa deverá justificar e comprovar a isenção de registro ou cadastro.

Nessa esteira, verifica-se que o edital exige a apresentação de registro do produto na ANVISA. Desse modo, a consideramos a exigência de documentação das licitantes, que já passaram pelo crivo da Agência Nacional para o recebimento do registro do produto, seria um excesso de formalidade, o que prejudicaria o andamento regular do processo, indo de encontro ao princípio da eficiência e da economicidade, pois poderíamos dessa forma, cercear a participação de alguma empresa, que apresentou documentação exigida pela agência reguladora e que recebeu o registro do produto.

Em pesquisa aos julgados do Tribunal de Contas da União sobre demandas similares, verificou-se:

Acórdão 1580/2022-Plenário

É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como critério de qualificação técnica para participação em certame licitatório, tendo em vista a natureza exaustiva da lista de requisitos definidos no art. 30 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2524/2021-Plenário

A exigência, na fase de habilitação, de certificações relativas ao objeto da licitação afronta o art. 30 da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 2993/2015-Segunda Câmara

A inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 2318/2014-Plenário

A exigência de certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro para aquisições de bens e serviços de informática e automação, prevista no art. 3º, inciso II, do Decreto 7.174/2010, é ilegal, visto que estipula novo requisito de habilitação por meio de norma regulamentar e restringe o caráter competitivo do certame.

Acórdão 1524/2013-Plenário

Exigência de certificação de produtos conforme as normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, no que se refere à necessidade de apresentação do certificado de Conformidade Técnica, esta Coordenadoria **opina pela continuidade do procedimento licitatório com manutenção das condições estabelecidas no edital.**

É o parecer.

Resposta da Coordenadoria de Análise de Pesquisa e Análise de Preço - SUPEL/CPEAP - ID (0042777941):

De: SUPEL-CPEAP

Para: BETA - SUPEL

Processo Nº: 0036.105011/2021-19

Assunto: Pedido de Revisão de Preços.

Senhor(a),

Em atenção ao Despacho 0042764837, pelo qual encaminha o pedido de revisão de preços da empresa 01 (0042725826), esta Coordenação vem esclarecer o seguinte:

1. O Quadro Comparativo de Preços (0041740215), segui os procedimentos contidos no artigo 2º da [Portaria nº 238/2019/SUPEL-CI](#), o que enseja afirmar que não houve descumprimento da adequação dos valores aos praticados pela Administração pública.

2. As afirmações requeridas pela empresa reclamante, não demonstram nenhum documento probante que relacione a inexecuibilidade do valor estimado no quadro de referencia, como por exemplo Ata de Registro de Preços; notas fiscais; contratos celebrados e etc.

Isto posto, não verificamos motivos suficientes para majoração de preços, e desta forma, ratificamos o Quadro Comparativo de Preços (0041740215).

IV. DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições da impugnação** da empresa interessada e, com base nos princípios previstos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 analiso, **sendo INDEFERIDAS suas arguições, tendo em vista às respostas do setor técnico da SESAU/GECOMP , bem como do setor SUPEL/CPEAP, assim, permanecendo o prazo inicialmente estabelecido da sessão de abertura para o dia 24 de outubro de 2023 às 10h00m. (Horário de Brasília - DF)**, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2023.

Publique-se.

Graziela Genoveva Ketes
Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 20/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042846045** e o código CRC **D290046A**.